

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023**

**Processo Administrativo nº: 8510467-94.2023.8.06.0000**

**OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva para desempenho de atividades continuadas de recepção e atendimento**

**IMPUGNANTE: EMPRESERV AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELLI**

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado que alega o que segue adiante.

**1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação, em síntese, ataca dois pontos. Inicialmente, aduz a impugnante que “o instrumento convocatório não está cumprindo com as previsões contidas na Instrução Normativa nº. 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MPDG” ante a “inclusão da exigência da declaração de compromissos assumidos como requisito de habilitação”, tendo em vista que o Edital “não apresenta qualquer instrução a mais sobre o assunto, ou mesmo o modelo do documento a ser juntado no presente certame”.

Segue argumentando que “que tal mudança causa grandes impactos na licitação, pois altera diretamente os termos de comprovação da qualificação econômica-financeira, uma vez que o valor da soma dos contratos indicados é utilizado em comparação com o patrimônio líquido e a receita bruta das empresas, razão pela qual o edital deve necessariamente ser alterado a fim de se suprir a deficiência apontada”.

A propósito disso, afirma que “deve ser alterado o instrumento convocatório, a fim de que sejam expressamente previstos o modelo, as fórmulas de cálculo da condição e da

---

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

subcondição que devem ser comprovadas por meio da Declaração de Compromissos assumidos, observando-se as disposições contidas na Instrução Normativa nº. 05/2017, em especial o seu Anexo VII-E”.

O segundo ponto impugnado alega vícios quanto à planilha de preços do edital, na medida em que, supostamente, “a Planilha de Preços do edital, conforme disposta em seu Anexo I, estabelece um percentual para a provisão das despesas com Diárias, Auxílio Creche e Auxílio Funeral que claramente não condiz com a realidade dos serviços que se busca contratar, o que, se não for alterado, vai trazer imensos prejuízos financeiros à contratada”, [...] “afinal, conforme se verifica dos cálculos demonstrados, a soma das estimativas mensais corretas relacionadas a Diárias (R\$ 458.880,60), Auxílio Creche (R\$ 100.361,34) e Auxílio Funeral (R\$ 5.207,42) totaliza um montante de R\$ 558.449,36 (quinhentos e cinquenta e oito, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), o qual é significativamente superior a provisão de 2% (R\$ 65.890,29) estipulada no instrumento convocatório para o mesmo fim”. E arremata dizendo que “o percentual correto para o provisionamento das Diárias, Auxílio Creche e Auxílio Funeral deveria ser de 17%, calculado sobre o custo total mensal da mão de obra”.

Pede, ao final, que a Administração “proceda com as alterações necessárias do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que após realizadas as correções requeridas que seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório”.

## **2. DOS PRESSUPOSTOS PROCEDIMENTAIS PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Acerca da impugnação, o Edital estabelece o seguinte:

- 8.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: [cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br);
- 8.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.
-

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

---

8.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

8.4. A impugnação não terá efeito suspensivo que poderá ser concedido por decisão motivada do(a) pregoeiro(a).

8.5. Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Considerando que a presente impugnação foi formulada dia 25/08/2023, portanto, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura das propostas, que ocorrerá dia 31/08/2023, verifica-se, pois, que todos os pressupostos editalícios para a apresentação de impugnação foram atendidos, daí por que esta perpassa o exame formal de admissibilidade.

### 3. DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

Por se tratarem de questões eminentemente técnicas, transcreveremos abaixo as respostas apresentadas pela unidade demandante (SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP), em memorando próprio, cujo teor esta comissão encampa e adota como razão de decidir:

#### 1. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO EDITAL ÀS PREVISÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – SEGES/MPDG

A licitante alega a existência de vício no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico nº. 016/2023 por este não conter modelo de declaração de compromissos assumidos e fórmulas de cálculo da condição e da subcondição que devem ser comprovadas por meio da referida declaração de compromissos assumidos.

Conforme afirmado pela própria licitante, a contratação é regida pela IN 05/2017, que traz em seu bojo o modelo de declaração reivindicado, bem como orientações detalhadas acerca do cálculo a ser adotado.

Não se faz razoável a inserção de todas as previsões da IN 05/2017 e da legislação vigente nos artefatos que compõem a contratação ora pretendida, sob consequência de se ter um excesso de informações desnecessárias que dificultam a análise dos documentos. E máxima vênua, não se vislumbra qualquer contrariedade do edital às normas previstas na referida Instrução Normativa, tendo em vista que a ausência de modelo de declaração de compromisso como anexo ao Edital não macula a sua integridade nem afasta a aplicação da norma em referência e a adoção de ofício pelas licitantes de suas cláusulas e modelos.

No mais, entende-se pela intenção meramente protelatória da empresa licitante.

#### 2. DOS VÍCIOS QUANTO À PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL

Alega, ainda, a impugnante suposto vício na planilha de custos em razão da estimativa máxima de 2% de provisionamento para eventos futuros e incertos, o que deve ser afastado em razão do que segue.

---

---

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

---

A estimativa de 2% sobre o valor mensal da mão de obra leva em conta a realidade do órgão contratante. Ao pressupor, por exemplo, que todos os colaboradores realizarão 10 viagens, a impugnante demonstra total desconhecimento do cotidiano operacional da Corte.

Ademais, tal limite refere-se à execução global do pacto, de forma que a futura contratada somente será demandada a indenizar os funcionários pelas diárias nos limites da reserva. Quanto aos demais itens apontados como subdimensionados (auxílio-funeral e auxílio-creche), igualmente demonstra a insurgente ignorância quanto aos aspectos da gestão dos contratos de fornecimento de mão de obra no âmbito do Poder Judiciário. Índices de ocorrência de falecimentos e de partos entre colaboradores, a par da execução contratual, devem ser obtidos empiricamente, e não simplesmente a partir da fria multiplicação do número de empregados pelo valor do fato gerador, como tenta fazer crer a suscitante.

A reserva desproporcional de 17%, como sugere a impugnante, em total descompasso com a realidade, poderia, em tese, configurar burla ao princípio orçamentário da especificação, pois torna a provisão demasiadamente genérica, o que, certamente, poderá levantar questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Por fim, acrescente-se, que em caso de a provisão estabelecida não se mostrar suficiente, há a possibilidade legal de acréscimo do objeto contratado em até 25%, devendo tal pleito ser seguido de novos estudos e controle de legalidade pelo órgão consultivo.

Eis o que importa informar.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza-CE, 30 de agosto de 2023

**Luis Lima Verde Sobrinho**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---